**PARECER nº 150/2021-DEJUR/SENAR/PR**
**Interessado: Comissão de Licitação do SENAR/PR**
**Assunto: Licitação 015/2021.**

**EMENTA: Análise de Procedimento Licitatório. Erro no descritivo do edital, reconhecido pela área técnica após a realização do certame. Decretação de nulidade do procedimento.**

Trata-se de Licitação, Modalidade Pregão Presencial, Tipo Menor Preço, realizada pelo SENAR/PR tendo como objeto a contratação de serviços de implantação de solução audiovisual e videoconferência para uso do SENAR-PR, conforme quantitativos e especificações técnicas apresentadas no Anexo I, do Edital da Licitação nº 015/2021.

Conforme comprovado nos autos, o edital foi publicado no site da entidade e em jornal de grande circulação.

Em 29/07/2021, foi realizada sessão de licitação, na qual as seguintes empresas, após credenciadas, apresentaram propostas:

| LOTE ÚNICO | | |
|---|---|---|
| **Empresa** | **CNPJ** | **Propostas (Valor do Lote)** |
| Luca Comércio de Sistemas Audiovisuais LTDA. | 02.800.397/0001-21 | R$ 774.712,00 |
| Wetalk Tecnologia da Informação LTDA. | 23.880.630/0001-01 | R$ 662.950,00 |

Consoante relatado em ata, após abertas as propostas, o Pregoeiro convocou a equipe técnica para avaliá-las e, após, em conjunto, Pregoeiro e equipe técnica optaram por suspender a sessão para melhor análise das especificações apresentadas por cada proponente. As propostas foram também disponibilizadas às empresas presentes para que pudessem avaliá-las e em seguida a sessão foi suspensa.

Conforme relatado em ata, em 10 de agosto de 2021, o Pregoeiro e equipe técnica reuniram-se novamente para receber parecer da área técnica em relação as propostas apresentadas para o lote único. E em análise, a área técnica manifestou-se desfavorável à aceitação das propostas apresentadas pelas empresas Luca Comércio de Sistemas Audiovisuais LTDA e Wetalk Tecnologia da Informação LTDA, pois ambas não atendiam às especificações postas em edital.

Diante das informações da área técnica, o Pregoeiro desclassificou ambas as propostas, informou às licitantes quanto ao prazo de recurso e encerrou a sessão.

De forma tempestiva, a empresa Luca Comércio de Sistemas Audiovisuais LTDA interpôs recurso à decisão do Pregoeiro, alegando em síntese que atendeu aos requisitos do edital, mediante a seguinte argumentação:

> *"Com relação às razões pela desclassificação da empresa LUCA AUDIOVISUAIS referente aos itens 1, 2, 3 e 4 não serem homologados pela plataforma Zoom Rooms:*
> ***Concernente a palavra "Homologado" temos como sinônimos: Estabelecido, reconhecido, certificado; no link indicado pelo Senar "https://zoom.us/hardware?lang=ptpt&hardwaretypes.name=computers" encontramos: Zoom Recommended Hardware, onde a palavra recomendado tem como sinônimo: aconselhado, proposto, sugerido; indicando assim produtos recomendados e não Homologados ou certificados.***
> *Encontramos sustentação de tais diferenças entre homologação e recomendação na documentação do próprio fabricante Zoom que possui um link de hardwars homologados ou certificados "certified" em inglês, sem a indicação de computadores."*

Diante da interposição de recurso, o Pregoeiro oportunizou à empresa Wetalk Tecnologia da Informação LTDA apresentar suas contrarrazões. Nestas, a licitante pugnou pela improcedência do recurso ao argumento "*equipamento da marca Dell, modelo 3080M, apresentado pela recorrente em sua proposta ao certamente não é compatível com a plataforma de videoconferência Zoom e com o sistema de Soft-Codec Zoom Room, sendo correta a sua desclassificação do certamente, ante o não atendimento aos requisitos do edital e Termo de Referência, itens 1.6.2, 2.6.2, 3.6.2 e 4.6.2, não*

*sendo possível a sua contratação para os serviços de implantação de solução audiovisual e videoconferência para uso do SENAP-PR."*

Conforme se infere do processo, o recurso foi encaminhado à área técnica para manifestação ocasião em que esta considerou que previu incorretamente que os itens 1.6.2, *2.6.2, 3.6.2 e 4.6.2* fossem homologados.

Porém, afirma que ambos os equipamentos apresentados não atendem aos requisitos de compatibilidade, nos seguintes termos:

> *Ao analisarmos os recursos e verificarmos novamente a lista de hardwares compatíveis no site da Zoom, concluímos que cometemos um erro no edital, ao exigirmos que os itens 1.6.2., 2.6.2, 3.6.2 e 4.6.2 fossem homologados. Como é possível verificar no link a seguir, a Zoom lista equipamentos compatíveis e homologados no mesmo endereço, porém nenhuma plataforma baseada em PC (Computer) recebe a indicação de certificada ou homologada. Mesmo observando os modelos compatíveis baseados em PC listados, não se encontra o equipamento proposto pela Performance (Dell 3080M) e o equipamento proposto pela Wetalk (Lenovo Tiny M920q) apesar de aparecer na lista, não é reconhecido como certificado ou homologado. Também não atende, na configuração padrão de fábrica, parte dos requisitos de hardware exigidos no edital (ele vem com um SSD de 128GB e pedimos de 256GB. É possível no site do fabricante comprá-lo com o SSD no tamanho de 256Gb, porém isso não foi listado na proposta apresentada).*
> *https://support.zoom.us/hc/en-us/articles/360041078772-Zoom-Rooms-compatible-devices*

Por fim, a área solicita a republicação do edital para substituir para os itens 1.6.2, 2.6.2, 3.6.2 e 4.6.2 o termo "homologado" por "compatível para operar com a plataforma de videoconferência zoom com o sistema de Soft-Codec zoom room de acordo com o site <*https://support.zoom.us/hc/en-us/articles/360041078772-Zoom-Rooms-compatible-devices*>.

Diante das informações prestadas pela área técnica, verifica-se que houve erro no descritivo devido ao uso do termo homologado, uma vez que este não seria requisito ao atendimento das necessidades da entidade. A inclusão de requisitos não essenciais à necessidade afrontam o art. 37, XXI da Constituição Federal que determina que, em licitações, serão permitidas

somente "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Na mesma linha, o Regulamento de Licitações do SENAR é expresso quanto à vedação de critérios que atentem contra o caráter competitivo do certame, nos termos de seu art. 2º:

> *Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAR e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo. (grifamos)*

Nesse contexto, é de se reconhecer a ilegalidade do requisito "homologado" posto em edital, o que demanda a anulação do procedimento, com consequente renovação da licitação em novo processo.

Acerca da possibilidade de anulação pela autoridade competente, registra-se que esta tem amparo no dever de autotutela dos próprios atos que decorre do princípio da legalidade, o qual rege os processos licitatórios do SENAR. Sobre o dever de autotela das entidades do Sistema S, cita-se a seguinte lição doutrinária:

> ***Anulação é a exclusão de um ato praticado em desconformidade ao ordenamento jurídico**, bem como de todos aqueles que o sucederam.*
> *Decorre, portanto, de ilegalidade e possui efeito ex tunc, ou seja, retroage, desfazendo o ato e todos os subsequentes que dele decorreram.*
> ***Ainda que essa figura não esteja prevista de forma expressa no Regulamento, não há como se olvidar que o dever da entidade de anular uma fase do procedimento, ou todo ele, dependendo do vício, decorre dos princípios da legalidade e da autotutela. Este último prescreve o dever do ente de rever seus atos eivados de vícios, anulando os ilegais e revogando os inoportunos**.*
> *Referido dever restou cristalizado na Súmula nº 473 do STF, nos seguintes termos:*
> *"**A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogálos, por motivo de conveniência ou oportunidade,***

***respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."***[1]

Demais disso, o próprio instrumento convocatório, em consonância com art. 40 do RLC[2], ampara tal possibilidade na forma do item 14.9 a seguir transcrito:

> *14.9 – Fica assegurado ao SENAR-PR o direito de tomar as providências constantes das alíneas a, b, c abaixo, no interesse da administração:*
> *a) **Anular** ou revogar, no todo ou **em parte**, a presente licitação a qualquer tempo ou estágio do processo licitatório, desde que justificado, dando ciência aos interessados.*

Postas estas considerações, manifesta-se este Departamento pela anulação do procedimento considerando erro no edital apontado pela área técnica. Considerando a anulação da licitação, resta prejudicado o recurso interposto pela licitante.

Curitiba, 26 de agosto de 2021.

Gabriela Lira Borges
OAB/PR 68.860
Assessora Jurídica SENAR/PR

De acordo.
**Débora Grimm**
**Superintendente do SENAR/PR**

[1] VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações e Contratos no Sistema S. 7ª ed. Curitiba; JML, 2017, p. 556.
[2] Art. 40. s instrumentos convocatórios deverão assegurar ao SENAR o direito de cancelar a licitação, antes de assinado o contrato, desde que justificado.

# DESPACHO

- Reconheço a nulidade do procedimento licitatório 015/2021, devido a existência de erro na descriçao do objeto, conforme parecer da área técnica do SENAE/PR.
- Declaro prejudicada a análise do recurso interposto pela empresa Luca Comércio de Sistemas Audiovisuais LTDA., devido ao reconhecimento da nulidade do processo licitatório.
- Determino a repetiçao do certame com a retificaçao dos vícios identificados.

Curitiba, 25 de agosto de 2021.

**Ágide Meneguette**
**Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/PR**